HABEAS CORPUS Nº 506.701 - SC (2019/0118609-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ADRIANO DOS SANTOS GROSS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ADRIANO DOS SANTOS GROSS no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Agravo em Execução Penal n.º 0011577-07.2018.8.24.0064).

Consta dos autos que, em virtude da aprovação do paciente em 3 (três) das áreas de conhecimento no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA, o Juízo da VEC deferiu o pedido de remição e declarou remidos 39 (trinta e nove) dias de pena, nos termos do disposto no art. 126, §1º, I da LEP e art. 1º, da Recomendação n.º 44/13 do CNJ (fl. 572).

Interposto agravo em execução pela defesa, a Corte de origem negou provimento ao recurso (fls. 52/59).

Sustenta a defesa que ao paciente deveria ter sido reconhecida a remição de 78 (setenta e oito) dias de sua pena, no termos da Recomendação n.º 44/2013 do CNJ.

Afirma que, segundo o art. 1º, IV, da Recomendação n. 44/2013, do CNJ, a aprovação do condenado no ENCCEJA confere o direito à remição de pena, cujo cálculo deve ser efetivado em 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente definida para o ensino fundamental II, ou seja, das 3.200 (três mil e duzentas) horas, devem ser inseridas no currículo do apenado 1.600 (um mil e seissentas) horas de atividade intelectual, dividindo-se o total por 12 (doze horas de estudo servem à remição de 1 dia de pena), encontrando-se resultado parcial de 133 (cento e trinta e três) dias, acrescido de 1/3 (um terço), perfaz um total de 177 (cento e setenta e sete) dias a serem remidos.

Alega que, como o apenado obteve êxito em 3 (três) áreas de conhecimento abrangidas pelo mencionado exame, a totalidade de horas remidas deve ser concedida conforme o disposto no art. 126 da LEP, cujo cálculo aplicado confere a remição de 78 (setenta e oito) dias de pena e não apenas 39 (trinta e nove) dias, conforme consignou o acórdão impugnado.

Desse modo, requer a concessão da ordem a fim de sanar a ilegalidade apontada, concedendo ao paciente a remição dos 78 (setenta e oito) dias de pena pela aprovação parcial (3 áreas) no ENCCEJA.

A liminar foi indeferida às fls. 650/651.

As informações encontram-se às fls. 653/688, 691/694 e 697/700.

Parecer ministerial às fls. 703/707.

É o relatório.

Cumpre pontuar, inicialmente, que esta Corte Superior de Justiça não mais admite a utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso cabível, como

ocorre na hipótese, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

Entretanto, deve-se verificar se o caso revela constrangimento ilegal flagrante, circunstância que exige a atuação *ex officio*, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Passa-se a análise do constrangimento ilegal alegado.

No que diz respeito à remição de penas em razão da aprovação do apenado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA/2018), a Corte de origem assim consignou (fls. 54/59):

> *[...]*
> *Todavia, no mérito, a insurgência não comporta provimento.*
> *Colhe-se dos autos que, no decorrer do cumprimento de pena privativa de liberdade, o Agravante restou aprovado em 03 (três) disciplinas no Exame Nacional Para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA (fls. 464-465, dos autos n. 0010811-23.2013.8.24.0033).*
> *Sobre a remição pelo estudo estabelece o art. 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal que ocorrerá o desconto de 01 (um) dia de pena para cada 12 (doze) horas de estudo.*
> *Ocorre que, para validar o esforço dos apenados que estudam por conta própria e têm êxito em exames nacionais que certificam a conclusão de níveis de ensino, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 44/2013, estabelecendo o cálculo a ser realizado para efeito da remição da pena.*
> *[...]*
> *Verifica-se que a conclusão do ensino fundamental para jovens e adultos tem duração mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas, conforme Resolução n. 03/2010, § 9º, inciso I, do Conselho Nacional de Educação.*
> *Ademais, conforme determinação do art. 1º, inciso IV, da Recomendação n. 44/13, somente metade desse período pode ser computado para remição, totalizando 800 (oitocentas) horas de estudo.*
> *Este resultado deve então ser dividido por 12 (doze), que é a quantidade de horas de frequência escolar necessárias para remir 1 (um) dia de pena, de acordo com o art. 126, § 1.°, inciso I, da LEP, o que gera um total de 66 (sessenta e seis) horas.*
> *[...]*
> *Assim, considerando que a Certificação do Ensino Fundamental pelo ENCCEJA é estruturada em quatro provas objetivas e uma redação, resultando em cinco áreas de conhecimento, o total de 66 (sessenta e seis) dias remidos devem ser divididos por cada uma dessas áreas, resultando em 13 (treze) dias de remição em relação a*

> *cada uma daquelas em que o Apenado for aprovado.*
> *Portanto, haja vista a avaliação positiva em parte, já que aprovado em 03 (três) dos campos do conhecimento, deve ser remida a reprimenda em 39 (trinta e nove) dias, como consignado pelo Juízo a quo à fls. 508-512, dos autos n. 0010811-23.2013.8.24.0033.*
> *[...]*
> *Portanto, inviável o deferimento do pleito de majoração dos dias remidos, uma vez que concedidos corretamente pelo Juiz a quo 39 (trinta e nove) dias de remição, em razão da aprovação em 03 (três) disciplinas do ENCCEJA.*
> *Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.*
> *Este é o voto.*

No tocante ao tema, a Lei de Execução Penal, em seu art. 126, disciplina a hipótese de exercício de atividades de estudo no qual o apenado frequenta pessoalmente curso regular de ensino fundamental, médio, profissionalizante ou superior, estabelecendo as regras a serem observadas para a incidência da remição de pena na proporção de 1 (um) dia, a cada 12 (doze) horas de frequência escolar.

Com efeito, constata-se que a norma define que a base de cálculo para o cômputo das horas objetivando a remição de pena pelo estudo é 1.600 horas, em se tratando de ensino fundamental, e 1.200 horas, em se tratando de ensino médio ou educação profissional técnica (referentes à 50%, ou seja, à metade da carga horária definida para cada nível de ensino), que por sua vez, deverá ser dividido por 12 horas (quantidade de horas de frequência de estudo para remir 1 dia), acrescido de 1/3 (um terço) em razão da conclusão do ciclo.

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo de primeiro grau ao entendimento de que o condenado faria jus a apenas 66 (sessenta e seis) dias de remição de pena, calculados com base em metade (50% – cinquenta por cento) de 1.600 (mil e duzentas horas), dividido o resultado por 12 (doze), e do total houve o acréscimo de 1/3 (um terço) em razão da conclusão do ensino fundamental.

Porém, o paciente foi aprovado em 3 (três) áreas de conhecimento do ENCCEJA e o Tribunal a quo entendeu que deve ser remida a pena em 39 (trinta e nove) dias.

Nesse contexto, constata-se que as conclusões da instância de origem encontram-se em dissonância com o disposto no art. 1º, inciso IV, da Recomendação n. 44/2013 do CNJ, c/c o art. 126 da LEP, bem como com a jurisprudência vigente nesta Corte Superior, que prevê, também, a necessidade de conferir aos dispositivos uma interpretação *in bonam partem*, a fim de compatibilizar a remição de pena com o processo de ressocialização do condenado, razão pela qual, merecendo reforma o acórdão impugnado.

Na verdade, devem ser inseridas no currículo do apenado 1.600 (um mil e seiscentas) horas de atividade intelectual; dividindo-se o total por 12 (doze horas de estudo servem à remição de 1 dia de pena), encontrando-se resultado parcial de 133 (cento e trinta e três) dias, acrescido de 1/3 (um terço), perfaz um total de 177 (cento e

setenta e sete) dias a serem remidos.

Como o apenado obteve êxito em apenas 3 (três) áreas de conhecimento abrangidas pelo mencionado exame, a totalidade de horas remidas deve ser concedida conforme o disposto no art. 126 da LEP, cujo cálculo aplicado confere a remição de 78 (setenta e oito) dias de pena e não apenas 39 (trinta e nove) dias, conforme consignou o acórdão impugnado.

A propósito, a decisão proferida monocraticamente no HC n.º 500.586/SC, da relatoria do Ministro Félix Fischer, DJe 25/04/2019:

> *[...]*
> *Em tal contexto, a conclusão a que se chega é que quando a Resolução CNJ nº 44/2013 menciona a carga horária de 1.600 horas para o ensino fundamental, e 1.200 horas para o ensino médio, já está se referindo aos 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino. Considerando como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para os quatro anos finais para o ensino fundamental (3.200 horas), ou seja, 1.600 horas, divide-se o total de horas por 12, encontrando-se o resultado de 133 dias para a aprovação no ENCCEJA, desprezando-se a fração.*
> *In casu, como o paciente obteve aprovação em apenas 3 (três) das 5 (cinco) áreas de conhecimento, deve-se dividir os 133 (cento e trinta e três) dias por 5 (cinco) áreas, o que corresponde, desprezando-se a fração, a 26 (vinte e seis) dias de remição por cada uma delas, totalizando 78 (setenta e oito) dias a serem remidos.*
> *Nesse sentido, por analogia, os seguintes precedentes desta Corte de Justiça: HC n. 376.324/PR, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, 15/5/2017 e HC n. 500.580/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, decisão monocrática proferida em 27/3/2019.*
> *Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.*
> *Contudo, concedo a ordem de ofício para reconhecer o direito do paciente à remição de 78 (setenta e oito) dias, em razão de sua aprovação em três áreas de conhecimento do ENCCEJA.*

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **não se conhece do *writ*, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício, para reconhecer o direito à remição em favor do paciente de 78 (setenta e oito) dias em virtude de sua aprovação parcial no ENCCEJA.**

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Tribunal *a quo* e ao respectivo Juízo da execução criminal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator